



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

L852221/2026 - Duas Barras/RJ

EMENTA:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). PROCESSAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. UNIDADE GESTORA. COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES. CONTRATAÇÃO. MODALIDADE DE SELEÇÃO. NORMAS GERAIS PREVIDENCIÁRIAS.

As normas gerais aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) não impedem que instituição financeira, pública ou privada, realize o processamento da folha de pagamento de aposentados e pensionistas, desde que preservadas as competências e responsabilidades da unidade gestora relativas à administração, ao gerenciamento e à operacionalização do regime, inclusive quanto ao pagamento e à manutenção dos benefícios, nos termos do art. 2º, VI, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

As normas gerais dos RPPS não disciplinam a modalidade de contratação da instituição financeira nem estabelecem hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação para esse serviço, não cabendo ao Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) afirmar, com fundamento nessas normas, a possibilidade de contratação direta.

A definição de quem deve formalizar a contratação depende da natureza jurídica da unidade gestora, de sua personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, das competências estabelecidas na legislação local e do objeto contratual, cabendo a análise às instâncias competentes do ente federativo.

As dificuldades de acesso dos beneficiários decorrentes da ausência de agências bancárias no Município constituem elementos a serem considerados no planejamento da solução administrativa, mas não afastam as exigências legais aplicáveis à contratação.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L852221/2026. Data: 8/9/2026).

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da Consulta Gescon L852221/2026, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do Município de Duas Barras/RJ, por meio da qual solicita orientação acerca da possibilidade de contratação direta de instituição financeira para o processamento da folha de pagamento dos aposentados e pensionistas vinculados ao regime.
2. Relata-se que o fechamento das agências de bancos privados no Município tem dificultado o acesso dos beneficiários aos valores de seus proventos e pensões, especialmente daqueles com limitações de mobilidade ou pouca familiaridade com aplicativos bancários de celular.
3. Diante desse cenário, a UG avalia contratar instituição financeira que mantenha agência física na localidade, a fim de viabilizar atendimento presencial, e questiona se o Município ou a unidade gestora do RPPS podem formalizar essa contratação diretamente, sem a realização de procedimento licitatório.
4. Inicialmente, cumpre esclarecer que, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, recepcionada com status de lei complementar pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, compete à União, por intermédio deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS), orientar, supervisionar, fiscalizar e acompanhar os RPPS, bem como estabelecer parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária relativos à sua instituição, organização e funcionamento.
5. A contratação de instituição financeira para o processamento da folha de pagamento já foi examinada por este Departamento na Consulta Gescon L782501/2026, sob o enfoque da destinação e do eventual rateio da receita decorrente da denominada "venda da folha". A respectiva ementa foi publicada no Informativo GESCON – Edição XLVIII – Agosto de 2026, disponível no portal do Ministério da Previdência Social, no endereço eletrônico <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/gescon>, nos seguintes termos:

Gescon L782501/2026:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS. "VENDA DA FOLHA". DESTINAÇÃO E EVENTUAL RATEIO DA RECEITA. MATÉRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO ENTE FEDERATIVO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO DEPARTAMENTO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (DRPPS) PARA DEFINIR A TITULARIDADE OU A FORMA DE REPARTIÇÃO DOS VALORES. A contratação de instituição financeira para processamento da folha de pagamento, inclusive quando abrangidos aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), bem como a definição da titularidade, destinação e eventual repartição das receitas decorrentes da denominada "venda da folha", constituem matérias de natureza administrativa, orçamentária e financeira, cuja análise não se insere no âmbito das normas gerais de organização e funcionamento dos RPPS. As orientações do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS), no exercício das competências previstas no art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, restringem-se à aplicação das normas gerais relativas aos RPPS, não abrangendo a definição de questões de gestão financeira e administrativa do ente federativo. A receita decorrente da alienação da folha de pagamento de beneficiários do RPPS, quando administrada pela unidade gestora, deve observar a legislação aplicável e eventual vinculação legal, não competindo ao DRPPS

estabelecer critérios de rateio entre o ente federativo e a unidade gestora ou reconhecer, em caso concreto, a existência de parcela financeira devida ao RPPS. (Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L782501/2026. Data: 11/4/2026).

6. Embora o precedente trate especificamente da destinação e do eventual rateio das receitas decorrentes da "venda da folha", a delimitação nele estabelecida também se aplica à presente consulta quanto à impossibilidade de este Departamento examinar questões próprias da gestão administrativa e financeira do ente federativo. Sob a ótica das normas gerais aplicáveis aos RPPS, o art. 2º, inciso VI, da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, inclui entre as finalidades da unidade gestora a administração, o gerenciamento e a operacionalização do regime, abrangendo a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários.

7. A atribuição conferida à unidade gestora abrange a organização e o controle do pagamento dos benefícios. As normas gerais dos RPPS não impedem que o processamento da folha seja realizado por instituição financeira, desde que permaneçam preservadas as competências e as responsabilidades da unidade gestora. Essa possibilidade, contudo, não equivale à autorização para contratação direta, pois as normas gerais previdenciárias não disciplinam a modalidade de seleção da instituição financeira nem estabelecem hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação para esse serviço.

8. Também não é possível definir, com fundamento apenas nas normas gerais do RPPS, se o contrato deverá ser formalizado pelo Município ou diretamente pela unidade gestora. Essa definição depende, entre outros aspectos, da natureza jurídica da unidade gestora, da existência de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira, das competências estabelecidas na legislação local e da delimitação do objeto contratual.

9. Ademais, os transtornos relatados, relacionados à ausência de agência bancária de determinadas instituições no Município e às dificuldades enfrentadas pelos aposentados e pensionistas, constituem elementos a serem considerados no planejamento da solução administrativa. Não compete a este DRPPS, entretanto, qualificar tais circunstâncias como fundamento suficiente para a contratação sem licitação, avaliação que deverá ser realizada e devidamente instruída pelas instâncias competentes do ente federativo.

10. Em conclusão, sob a ótica estritamente previdenciária, não há impedimento a que instituição financeira pública ou privada execute o processamento da folha de pagamento dos aposentados e pensionistas, mantidas as competências e responsabilidades da unidade gestora. As normas gerais dos RPPS, porém, não autorizam a contratação direta nem definem qual órgão ou entidade municipal deve formalizá-la. Assim, não cabe a este Departamento afirmar a possibilidade jurídica de contratação sem procedimento licitatório, devendo a matéria ser submetida aos órgãos municipais competentes, especialmente à assessoria jurídica, à área responsável pelas licitações e contratos e ao controle interno, sem prejuízo da atuação do controle externo.

11. É o que cabe informar com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 8 de setembro de 2026.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social